



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0939087-66.1999.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, são embargados MARÍLIA ELISABETH GOMES CALDAS DE NACHMANN e ELEONORA GOMES CALDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 0939087-66.1999.8.26.0100/50000
Embargante(s): Christiane Correia da Silva Gomes Caldas e
outro
Embargado(s): Marília Elisabeth Gomes Caldas de Nachmann
e outro
Comarca: Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e
Sucessões
1ª Instância: 0939087-66.1999.8.26.0100
Juiz: Christina Agostini Spadoni
Voto nº: 43747

Ementa. Embargos de declaração. Inventário. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença homologatória do plano de partilha. Alegação de omissões no julgado. Inocorrência. Questões pertinentes à ocultação de joias, inclusão de jazigos no acervo hereditário e valores de aluguéis que foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado. Argumentação que evidencia mera pretensão de rediscussão do mérito. Via processual inadequada. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Christiane Correia da Silva Gomes Caldas contra acórdão de fls. 3.097/3.101, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que homologou o plano de partilha no inventário dos bens deixados por José Geraldo Gomes Caldas e Mafalda Gatti Gomes Caldas.

O acórdão embargado rejeitou as alegações dos apelantes - ora embargantes - por entender que: i) as alegações de ocultação de bens, notadamente joias, carecem de qualquer

comprovação, constituindo mera manifestação genérica e desprovida de suporte probatório; ii) os jazigos mencionados no recurso integram corretamente o acervo hereditário, pois foram adquiridos onerosamente; iii) quanto aos valores de aluguéis de imóvel situado em São Caetano do Sul, a questão não foi objeto de impugnação específica no momento oportuno, configurando preclusão; iv) questões que demandam dilação probatória, como alegações de sonegação de bens, devem ser discutidas em ação própria, e não no âmbito restrito do inventário.

Em seus embargos (fls. 01/02), os embargantes alegam, em síntese, que o acórdão padece de omissão, pois não teria analisado adequadamente a questão da ocultação de joias pertencentes ao espólio de Mafalda Gatti Gomes Caldas, consistentes em anéis, pulseiras, cruz de ouro e platina, monograma, abotoaduras e alfinetes de platina, que teriam sido indevidamente distribuídos entre familiares em reunião posterior ao falecimento. Alegam ainda que a omissão na colação de tais bens afeta diretamente a correta apuração dos quinhões hereditários, prejudicando o direito a uma justa partilha.

Em contraminuta (fls. 07/12), as embargadas sustentam a inexistência de qualquer omissão no acórdão, afirmando que todas as questões relevantes foram expressamente analisadas. Argumentam que os embargantes buscam, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado na via estreita dos embargos declaratórios. Sustentam ainda que os embargos têm caráter manifestamente protelatório, configurando abuso do direito de recorrer, e requerem a imposição de multa nos termos do art. 1.026, §2º,

do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

A análise detida dos autos revela que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, a decisão colegiada analisou expressamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial aqueles referentes à alegada ocultação de joias, à inclusão de jazigos no plano de partilha e à questão dos aluguéis de imóvel situado em São Caetano do Sul.

No que tange especificamente à alegação de ocultação de joias pertencentes ao espólio de Mafalda Gatti Gomes Caldas, o acórdão foi claro ao afirmar, à fl. 3.099, que *"Os apelantes afirmam que tais bens não foram incluídos no inventário e que foram indevidamente distribuídos entre familiares em uma reunião após o falecimento da autora do espólio. Contudo, não apresentaram provas concretas que comprovem a existência e a propriedade das referidas joias, limitando-se a mencionar documentos anexados aos autos recentemente. A ausência de provas impede a acolhida da alegação de ocultação de bens"*.

Percebe-se, assim, que a questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão, que concluiu pela impossibilidade de acolhimento da tese diante da ausência de provas concretas acerca da existência e propriedade das joias alegadamente sonegadas.

No mesmo sentido, o acórdão abordou detalhadamente a questão dos jazigos mencionados no recurso, concluindo, às fls. 3.100, que *"os direitos de uso foram adquiridos mediante concessão onerosa, conferindo-lhes valor econômico que justifica sua inclusão na partilha. [...] jazigos adquiridos onerosamente integram o patrimônio do de cujus e devem ser partilhados entre os herdeiros"*.

Quanto aos valores de aluguéis, o acórdão foi igualmente claro ao destacar, também à fl. 3.100, que *"tal questão não foi objeto de impugnação específica no momento oportuno, configurando preclusão. Além disso, a apuração de valores de aluguéis demanda dilação probatória incompatível com o procedimento de inventário, devendo ser discutida em ação própria."*

Por fim, o acórdão expressamente consignou que *"questões que demandam dilação probatória extensa, como alegações de sonegação de bens, devem ser discutidas em ação própria"*.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, o que torna os embargos manifestamente incabíveis.

Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

No caso em análise, os embargantes não apontam, de forma específica, qualquer dessas hipóteses legais, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados no recurso de apelação e devidamente analisados pelo acórdão embargado.

O que pretendem os embargantes, na verdade, é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscussão do mérito da decisão, o que é incabível na estreita via dos embargos declaratórios.

Este E. Tribunal, ao julgar a apelação, expressamente analisou todas as teses suscitadas pelos embargantes, rejeitando-as fundamentadamente. Os embargantes buscam rediscutir matéria já devidamente apreciada e rejeitada, utilizando-se de via processual inadequada para tal finalidade.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração, por não haver qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator